AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.945 - SP (2019/0008452-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENIS ARANHA FERREIRA E OUTRO(S) - SP200330 ERICA ERRICO - SP296743 DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860 CAROLINA ALVES SANTANA - SP323456
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO ITAU BBA S.A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO - SP315180 PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373 GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP375475
INTERES.	:	TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S.A
INTERES.	:	AGRICOLA ALMEIDA LTDA
INTERES.	:	TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
INTERES.	:	MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
INTERES.	:	MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO - HERDEIRO
INTERES.	:	LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA - HERDEIRO
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA - HERDEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S.A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S.A, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e

seus respectivos comprovantes de pagamento.

Registre-se que este STJ consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, bem como no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou apenas a representação do agravo, permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo do recurso especial, uma vez que, limitou-se a trazer às fls. 586/587 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada (fl. 459), sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. .

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/04/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 21/05/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente